

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

NOTA Nº 0315-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-FHK-2.16

PROCESSO Nº 52400.023471/2015-71.

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CGTI/INPI.

ASSUNTO: Consulta sobre a pertinência na divulgação de dados e informações de empresas em extrato de contrato publicado na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI. Art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012. Reiteração da consulta pela CGTI/INPI, desta vez no que se refere especificamente à utilização da ferramenta de busca *web*, se as informações a serem disponibilizadas pela referida ferramenta, as quais correspondem às informações publicadas pela RPI, violam leis ou atos normativos que regem a matéria de registro de contratos de tecnologia.

Senhor Coordenador da Coordenação Jurídica de Assessoramento e Consultoria em Matéria de Propriedade Industrial – COOPI/PFE/INPI,

Trata-se de consulta inicialmente formulada pelo então Vice-Presidente do INPI (fls. 2), a qual foi reiterada pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CGTI/INPI (fls. 102-103), desta vez no que se refere especificamente à utilização da ferramenta de busca *web*, a qual divulga informações publicadas e disponibilizadas pela Revista da Propriedade Industrial – RPI.

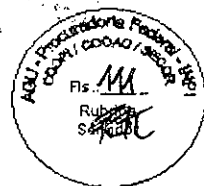
2. Quanto à instrução processual, cabe sugerir à unidade interessada – CGTI/INPI, a colocar a expressão “EM BRANCO”, no verso de todas as folhas deste processo nas quais “não contenham informações”, com fundamento no item 6.7 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19 de dezembro de 2002.

3. Os autos deste processo vêm instruídos com documentos, destacando-se, para fins desta Nota, os seguintes:

- Folha de abertura deste processo, em 1º/7/2015 (fls. 1);
- Consulta formulada pela Vice-Presidência do INPI, de 30/6/2015 (fls. 2), na qual consta a solicitação de manifestação da PFE/INPI acerca da pertinência da divulgação de dados e informações de empresas, cujo extrato contratual é publicado na Revista da Propriedade Industrial – RPI, à luz do disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012;



- Documento enviado pela empresa IBM, redigido em língua inglesa (fls. 3-9);
- Tradução do documento enviado pela empresa IBM nas fls. 3-9, redigido em português (fls. 10-18);
- Documento elaborado em resposta às questões formuladas pela empresa IBM (fls. 19-23), no qual não consta a assinatura do responsável por sua elaboração;
- Cópia do Parecer nº 0004-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, de 26/11/2012 (fls. 24-49 e 73-98), o qual foi juntado em resposta ao objeto da consulta formulada pela Vice-Presidência do INPI (fls. 2);
- Cópia do Despacho nº 0558/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3, de 19/7/2013 (fls. 50 e 99), de aprovação do mencionado Parecer nº 0004-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0;
- Cópia do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (fls. 51-69), que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso a informações;
- Nota nº 0203-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.7, de 6/7/2015 (fls. 70-72), na qual consta a informação de que o objeto da presente consulta já foi respondido por meio do referido Parecer nº 0004-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, de 26/11/2012 (fls. 73-98), o qual foi aprovado pelo Despacho nº 0558/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3 (fls. 50 e 99);
- Despacho nº 0410/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3, de 6/7/2015 (fls. 100), de aprovação da mencionada Nota nº 0203-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.7;
- Despacho nº 0561/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.4, de 1º/9/2015 (fls. 101), de envio dos autos à CGTI/INPI para fins de instrução deste processo administrativo, no sentido de especificar a dúvida jurídica e de explicar em que consiste a ferramenta de busca *web*;
- Resposta da CGTI/INPI ao Despacho nº 0561/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.4, de 4/9/2015 (fls. 102-103);
- COTA Nº 0604/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-FHK-3.4, de 15/9/2015 (fls. 104-105), na qual consta a solicitação desta PFE/INPI de complementação da instrução processual;
- Despacho nº 0620/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.1, de 25/9/2015 (fls. 106), de aprovação da mencionada Cota e de encaminhamento dos autos à DICIG/INPI;
- NOTA TÉCNICA INPI/DICIG Nº 004/2015, de 7/10/2015 (fls. 107-108, as quais não foram numeradas pela DICIG/INPI), em resposta à Cota e ao Despacho desta PFE/INPI;



- Despacho não numerado, de 7/10/2015 (fls. 109), de distribuição dos autos.

4. Inicialmente, cabe registrar que, nos termos do referido Despacho nº 0620/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.1 (fls. 106), ao que parece, não existe dúvida jurídica atual sobre a exclusão de dados relativos ao valor e às condições de pagamento.

5. Segundo informações prestadas pela CGTI/INPI (fls. 103), as informações divulgadas pela ferramenta de busca *web* “está restrita a documentos publicados a partir do ano 2000, cujos dados foram publicados oficialmente na Revista de Propriedade Industrial”, ou seja, “correspondem àquelas já publicadas na Revista de Propriedade Industrial – RPI”.

6. Ademais, cabe registrar que a Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros – DICIG/INPI (fls. 107, a qual não foi numerada pela DICIG/INPI) confirma a informação de que “não há novos conteúdos sendo objetos de acesso públicos com o serviço em referência, trata-se de um acesso mais simples ao conteúdo da Revista da Propriedade Industrial, que já é publicada.”

7. Quanto ao objeto da consulta formulada pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CGTI/INPI (fls. 102-103), cabe informar que foi inicialmente formulada pela Vice-Presidência do INPI (fls. 2), desta vez no que se refere especificamente à utilização da ferramenta de busca *web*, a qual divulga informações publicadas e disponibilizadas pela Revista da Propriedade Industrial – RPI (fls. 103).

8. A dúvida jurídica, em síntese, consiste em saber se as informações a serem disponibilizadas pela referida ferramenta de busca *web*, as quais correspondem às informações publicadas pela RPI, violam leis ou atos normativos que regem a matéria de registro de contratos de tecnologia.

9. Portanto, constata-se que o objeto da atual consulta formulada pela CGTI/INPI, justamente por apenas reiterar o objeto da consulta formulada anteriormente pelo então Vice-Presidente do INPI (fls. 2), já foi apreciada e respondida por esta PFE/INPI, por meio da Nota nº 0203-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.7 (fls. 70-72), aprovado pelo Despacho nº 0410/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3 (fls. 100), e por meio do Parecer nº 0004-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 (fls. 24-49 e 73-98), aprovado pelo Despacho nº 0558/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3 (fls. 50 e 99).

10. Em acréscimo, cabe mencionar que a divulgação de informações referentes à área de atuação do INPI – propriedade industrial, decorre do princípio constitucional da publicidade que rege a administração pública, estabelecido no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

[Assinatura]



11. Além disso, verifica-se que a divulgação de informações, tanto pela Revista de Propriedade Industrial – RPI quanto pela ferramenta de busca *web*, também decorrem da competência legal e normativa do INPI, previstas na Lei nº 5.648/1970, a qual cria o INPI, e na Portaria MDIC nº 149/2013, a qual aprova o Regimento Interno do INPI.


12. E no caso específico da ferramenta de busca *web*, decorre das atribuições inseridas no âmbito da competência legal e normativa da respectiva Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CGTI/INPI e respectivos órgãos que integram a referida Coordenação, estabelecida nos arts. 23 e seguintes do Anexo à Portaria MDIC nº 149/2013.

13. Ante o exposto, tendo em vista a fundamentação contida nesta Nota, opina-se no seguinte sentido:

- a) Que não há óbice legal quanto à disponibilização, pela ferramenta de busca *web*, das mesmas informações já publicadas e disponibilizadas pela Revista de Propriedade Industrial – RPI;
- b) Que em caso de aprovação desta Nota, os autos sejam encaminhados para a CGTI/INPI e posteriormente à DICIG/INPI, para ciência do inteiro teor desta Nota e respectivo Despacho de aprovação.

À consideração superior.

Rio de Janeiro-RJ, 9 de outubro de 2015.


Flavio Hiroshi Kubota
Procurador Federal



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0667/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.4

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.023471-2015-71

1. Aprovo a Nota nº 0315-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-FHK-2.16, de lavra do Procurador Federal Flávio Hiroshi Kubota.
2. Trata-se de consulta formulada pela CGTI acerca da implementação do Sistema de Pesquisa na Base de Dados do INPI, particularmente no que se refere à divulgação dos despachos proferidos pela DICIG, nos processos administrativos de averbação e registro de contratos de transferência de tecnologia.
3. A seguinte pergunta sintetiza o teor da consulta: a divulgação de informações referentes aos contratos de transferência de tecnologia, mediante a ferramenta de busca *web* para contratos, fere algum dispositivo da Lei nº 12.527, de 2011, ou do Decreto nº 7.724, de 2012?
4. A matéria foi examinada pelo Procurador Federal Flávio Hiroshi Kubota, mediante a Nota nº 0315-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-FHK-2.16. A nota técnica não reconheceu óbice legal à implementação da aludida ferramenta de busca, notadamente por que as informações a serem disponibilizadas já são publicadas na RPI.
5. A Administração não divulgará informações senão aquelas já publicadas na RPI. A ferramenta de busca não disponibilizará informações novas ou diferentes, mas apenas facilitará o acesso dos dados já publicados na RPI.
6. O *caput* do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, estabelece a subordinação da Administração Indireta às regras de acesso à informação, em conformidade com a previsão contida no art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.527, de 2011.¹ Não há dúvida quanto à

¹ Lei nº 12.527/2011, art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

obrigatoriedade do INPI adotar os ditames do regime de acesso a informações, os quais determinam ampla divulgação de dados.

7. O regime disposto na Lei nº 12.527, de 2011, determina não apenas a divulgação de informações quando a Administração é demandada por particulares, mediante solicitações. O regime de acesso a informações possui um alcance que vai além do atendimento a solicitações.

8. Entre os princípios da Lei nº 12.527, de 2011, encontra-se o de divulgação de informações, *independentemente de solicitações*, o que se denomina de transparência ativa. A transparência ativa consubstancia-se quando a divulgação de informações ocorre por iniciativa da Administração, independentemente de qualquer solicitação. A transparência passiva ocorre quando a divulgação das informações decorre do atendimento às solicitações do cidadão, ou de um órgão público.

9. Outros dois princípios pertinentes ao deslinde da dúvida formulada pelo órgão consulente são dispostos nos incisos III e V do art. 3º da Lei nº 12.527, de 2011.

Lei nº 12.527, de 2011, art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

[...]

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

10. A ferramenta *web* desenvolvida pela CGTI atende aos princípios da Lei nº 12.527, de 2011, sobretudo os transcritos acima. A ferramenta *web* constitui um meio de comunicação viabilizado pela tecnologia de informação que facilita o acesso de informações ao cidadão, sem que para tanto ele precise formular solicitações ou efetuar uma pesquisa em cada uma das RPIs.

11. Quando se facilita o acesso à informação, ocorre necessariamente um maior controle social dos atos administrativos. Pela ferramenta *web*, o cidadão poderá verificar se os despachos referentes à averbação de contratos possuem uma uniformidade, ou se existe discriminação por empresas etc. Esse controle social já existe quando o INPI publica a RPI e a disponibiliza gratuitamente na *internet*.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

[...]

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

12. O que ocorre a partir da ferramenta *web* é uma facilitação do acesso à informação, o que aperfeiçoa o controle social dos atos do INPI, em consonância com os princípios da Lei nº 12.527, de 2011.

13. O art. 3º, I, da Lei nº 12.527, de 2011, estabelece a publicidade como regra, e o sigilo como exceção.² Há exceções ao regime de publicidade das informações. Uma dessas exceções é prevista no art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, *ipsis litteris*:

Decreto nº 7.724, de 2012, art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União. [...]

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

14. Não se aplica às regras de acesso à informação previstas no Decreto nº 7.724, de 2012, quando a divulgação de dados empresariais pode ensejar uma vantagem competitiva a determinados agentes econômicos. Nesse contexto, exsurge uma dúvida: a divulgação dos despachos concernentes ao serviço de averbação e registro de contratos de transferência de tecnologia enseja potencialmente uma vantagem competitiva a outros agentes econômicos?

15. Para responder a essa indagação, *mister* compreender o sentido da expressão “vantagem competitiva”. Esse conceito foi abordado em nota técnica, elaborada pela Ouvidoria-Geral da União nos autos nº 52750.000026/2012-11, que analisou recurso de 3ª instância, referente a pedido de acesso à informação feito à SUFRAMA. No momento, faz-se a juntada da aludida nota técnica, a qual foi aprovada pelo Ouvidor-Geral da União, cujos comentários são necessários porquanto servem como uma guia de orientação para futuras consultas sobre o tema.

16. No processo em referência, a SUFRAMA negou a solicitação de acesso à informação sob o argumento que os dados poderiam interferir na dinâmica concorrencial das empresas, decisão que foi mantida pela Ouvidoria-Geral da União.

17. Os dados que podem ensejar uma infração concorrencial qualificam-se como informações que representam vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Não se identifica qual infração concorrencial é passível de ocorrer se uma determinada empresa toma

² Lei nº 12.527, de 2011, art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;



conhecimento dos dados publicados nos despachos proferidos pela DICIG, no âmbito do serviço de averbação e registro dos contratos de transferência de tecnologia.

18. Em síntese, os despachos elaborados pela DICIG não representam vantagem competitiva a outros agentes econômicos, seja quando publicados na RPI, ou quando disponibilizados pela ferramenta *web*. Conseqüentemente, o sistema de busca de dados a ser implementado pela autarquia não viola o art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 2012.

19. A despeito da conclusão *supra*, a autarquia não se encontra obrigada a publicar os dados tal como hoje o faz. Se houver interesse da Administração em restringir a divulgação de dados contratuais relativos ao valor e às condições de pagamento, não haverá violação ao regime legal de acesso à informação.

20. A publicação dos dados contratuais relativos ao valor e as condições de pagamento dos contratos não enseja vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Tampouco a publicação desses dados representa um benefício aos contraentes ou à sociedade, o que torna possível a restrição desses dados, se houver interesse da Administração nesse sentido, em um juízo de oportunidade e conveniência.

21. Considerando o disposto na Portaria nº 241, de 13 de julho de 2015, do Senhor Advogado-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, nº 132, de 14 de julho de 2015, a presente manifestação assume caráter de manifestação jurídica formal da Procuradoria Federal Especializada do INPI, independentemente de submissão ao superior hierárquico do subscritor.

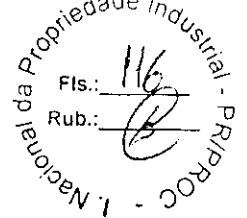
22. Retornem os autos à CGTI, e posteriormente à DICIG.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2015.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União



NOTA TÉCNICA

/2012/OGU/CGU-PR

Referência:	52750.000026/2012-11
Assunto:	Recurso de 3ª instância, referente a pedido de acesso à informação feito à SUFRAMA pela [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

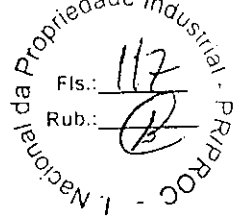
Senhor Ouvidor-Geral da União,

Trata-se de análise de recurso de 3ª instância interposto pela [REDACTED] contra decisão proferida em 2ª instância pela SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, referente ao pedido de informação de NUP 5275000026/2012-11.

2. O pedido de acesso à informação foi feito à SUFRAMA no dia 18/05/2012 e trouxe a seguinte descrição:

“A apresentação dos relatórios detalhados sobre as informações socioeconômicas (faturamento, produção e mão de obra) das empresas atuantes na ZFM produtoras de concentrados para bebidas não alcoólicas, contendo:

1. Faturamento (em R\$) anual das empresas produtoras de concentrados para bebidas não alcoólicas:
 - a. Desagregado por empresas.
 - b. Anos de 2008, 2009, 2010 e 2011.
2. Produção anual de concentrados para bebidas não alcoólicas, em Kg:
 - a. Desagregado por empresas.
 - b. Anos de 2008, 2009, 2010 e 2011.
3. Número de empregados (média anual) das empresas produtoras de concentrados para bebidas não alcoólicas.
 - a. Desagregado por empresas.
 - b. Anos de 2008, 2009, 2010 e 2011.”



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

3. Em 04/06/2012, a SUFRAMA respondeu ao cidadão que a informação solicitada fica disponibilizada na página da entidade e forneceu o correspondente *link* de acesso. Acrescentou, no entanto, que a informação desagregada por empresa não poderia ser atendida, em razão do preceituado no Art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011. Este dispositivo determina que:

Art. 5º (...)

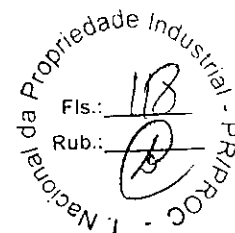
§2º Não se sujeitam ao disposto no Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva e a outros agentes econômicos.

4. Em 11/06/2012, a [REDAZIDA] interpôs recurso endereçado ao Ministro do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, que foi recebido como recurso de 1ª instância, no qual demonstra sua insatisfação com a resposta ao pedido.

5. Basicamente, nas suas razões de recurso, a [REDAZIDA] alega que a SUFRAMA interpretou equivocadamente o artigo, pois a lei deixa claro que somente as informações sigilosas não podem ser divulgadas, que houve uma mudança de paradigma e que atualmente o acesso é a regra e o sigilo, a exceção. Alega também que as informações solicitadas eram divulgadas até o ano de 2007 (e apresentou como anexo parte de um relatório que teria sido elaborado pela SUFRAMA, com dados detalhados, à semelhança dos solicitados à entidade, de uma determinada empresa localizada na Zona Franca de Manaus) sendo “incabível e pífia a resposta alegando ser informação sigilosa e não sendo possível o seu fornecimento”. Para corroborar sua afirmação, a [REDAZIDA] inseriu em seu recurso os artigos 4º e 25 da Lei nº 12.527, que tratam respectivamente do conceito de informação sigilosa (aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado) e dos tipos de informação que podem ser classificadas como sigilosa. Segundo a [REDAZIDA], os mencionados artigos demonstrariam que o pedido de informação feito à SUFRAMA nada tem de sigiloso e que, por isso, seria “possível o seu fornecimento, garantindo assim direito constitucional previsto no nosso ordenamento pátrio”. Por fim, a [REDAZIDA] afirma que tendo em vista que a Zona Franca de Manaus “foi criada com recursos arrecadados com a prestação de serviço das empresas beneficiadas com os incentivos fiscais e renúncia fiscal do Estado”, a lei garantiria “o conhecimento de todas as informações por parte da sociedade brasileira.” E pede que o recurso seja julgado procedente.

6. No mesmo dia, 11/06/2012, registrou-se no sistema e-SIC o indeferimento do recurso, que foi complementado com a seguinte resposta:

“Prezados Senhores, O documento anexo ao recurso dessa Associação, não foi enviado pelo SIC da Suframa.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

Reiteramos que a resposta da solicitação fica disponibilizada pela SUFRAMA no link: http://www.suframa.gov.br/download/indicadores/Indicadores%20Desempenho_PIM_Mar%C3%A7o_2012-09_14_33.pdf

Em relação a informação, desagregado por empresa, fica indeferido, com fundamento no disposto do Art. 5º, parágrafos 2º, Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, de acesso à informação.

Atenciosamente,

SIC - Sistema de Informação ao Cidadão / SUFRAMA”

7. Não satisfeita, em 20/06/2012, a [REDACTED] interpôs recurso de 2ª instância endereçado ao Ministro da CGU (que foi recebido pela SUFRAMA), com exatamente as mesmas alegações contidas no recurso de 1ª instância (anexando parte do mesmo relatório que teria sido elaborado pela SUFRAMA, com dados detalhados, à semelhança dos solicitados à entidade, de uma determinada empresa localizada na Zona Franca de Manaus).

8. O SIC SUFRAMA, em 20/06/2012, respondeu à AFREBRAS:

Encaminhamos em anexo resultado da análise da SUFRAMA acerca do recurso impetrado por Vossa Senhoria em relação ao Pedido de Informação 52750.000026/2012-11.

Informamos ainda que, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724, Vossa Senhoria poderá apresentar recurso à Controladoria-Geral da União por meio do endereço eletrônico sic@cgu.gov.br, no prazo máximo de 10 dias.

9. O documento anexo, com análise sobre o recurso de 2ª instância impetrado, corresponde a um parecer elaborado pela Procuradoria Federal - SUFRAMA (de nº [REDACTED]/2012 - LBFB/PF/SUFRAMA, de 18/06/2012).

10. Neste parecer, a Procuradoria cita, em primeiro lugar, a legislação aplicável ao caso: Seção II da Lei nº 12.527/2011, que trata dos recursos; art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, sobre a interposição de recursos; artigo 5º, caput e §2º, e art. 6º do mesmo Decreto, que dispõe sobre a sujeição e aplicabilidade da Lei de Acesso; e art. 42 da Resolução da SUFRAMA de nº 202, de 17 de maio de 2006, que tem o seguinte teor:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. As informações prestadas são sigilosas sendo vedado, à SUFRAMA e a seus servidores e colaboradores, a divulgação de quaisquer dados individualizados fornecidos pelas empresas.

11. No mérito, a Procuradoria reforça o disposto no §2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012, que estabelece as situações em que o sigilo deve ser resguardado. No caso em tela, corresponde às informações relacionadas à atividade empresarial de pessoas jurídicas de direito privado, obtidas por entidades no exercício de sua competência administrativa de controle, de regulação, de supervisão e de fiscalização da atividade econômica e outras hipóteses legais de sigilo.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

12. Adicionalmente, no parecer afirma-se que a alegação da [REDAZIDA], de que a SUFRAMA disponibilizava no passado o tipo de informação solicitada, não procede, pois somente “os dados consolidados referentes aos segmentos industriais do Polo Industrial de Manaus são disponibilizados para conhecimento e acesso públicos”.

13. A Procuradoria continua dizendo que as informações solicitadas pelo interessado estão previstas no art. 42 da Resolução CAS nº 202, de 2006 (incisos I, II e III), e resguardadas normativamente pelo sigilo, nos termos do seu parágrafo único. Aduz ainda que as demais informações solicitadas foram liberadas por meio da indicação do *link* ao site da SUFRAMA onde estariam armazenadas.

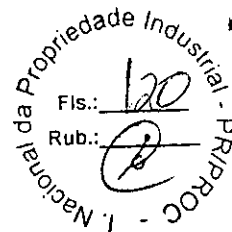
14. Este parecer faz referência ainda ao Despacho nº [REDAZIDA]/CGPRO, de 21 de maio de 2012, da Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional – SPR, e a outro parecer jurídico (de nº [REDAZIDA]/2012-CECC/PF/SUFRAMA), do qual se colacionam os seguintes trechos, merecedores de registro:

8. A Suframa obtém as informações requeridas por força da sua ação institucional, relacionadas com a aprovação, controle e acompanhamento dos projetos industriais instalados na Zona Franca de Manaus. Tais informações são produzidas prioritariamente pelas próprias empresas titulares dos projetos aprovados, e repassados à Suframa, sob garantia de manutenção de sigilo, que apenas as divulga de forma consolidada, por segmento industrial, estando indisponíveis ao público em geral.

9. É dever da Suframa resguardar o interesse público relacionado à divulgação de informações que devam ter tratamento especial, quando protegidas por sigilo ou pelo direito à privacidade, especialmente com natureza econômica, a fim de preservar situações que somente interessem à Autarquia e às empresas instaladas na Zona Franca de Manaus, que não podem ser objeto de acesso a terceiros, evitando a sua responsabilidade por eventual violação de tais bens jurídicos.

10. Nesse sentido, não é irrito afirmar que as empresas submetidas à atuação institucional da Suframa, no exercício de atos administrativos de aprovação, controle, acompanhamento e fiscalização, têm o direito de não ver divulgadas informações particulares prestadas à Autarquia, estejam legalmente protegidas por sigilo comercial ou industrial ou que somente interessam ao próprio empreendimento, quando sua divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

15. O Parecer nº [REDAZIDA]/2012 – LBFB/PF/SUFRAMA, de-18/06/2012, conclui, portanto, pela improcedência do recurso, pois a divulgação das informações solicitadas pela [REDAZIDA] “relativas à atividade econômica de pessoas sujeitas à atuação administrativa da SUFRAMA poderá representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos”, estando esse sigilo, pois, protegido, à luz do disposto no art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724/2012. Este parecer foi acolhido pelo Superintendente da SUFRAMA em exercício, com despacho no próprio documento (em 20/06/2012).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

16. Inconformado com a decisão relativa ao seu recurso de 2ª instância (que a [REDACTED] menciona que teria sido indeferido pela CGU, mas que, na verdade, foi um ato da SUFRAMA), a entidade interpôs recurso ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, em 21/06/2012, o qual foi recebido pela CGU como 3ª instância recursal.

17. Neste recurso, a AFREBRAS reproduz exatamente os mesmos argumentos e alegações utilizados nos recursos de 1ª e 2ª instância e, ao final, requer sua procedência.

18. Por meio do Ofício nº [REDACTED]/2012/OGU/CGU-PR, de 27 de junho de 2012, a CGU solicitou à SUFRAMA o envio dos documentos e informações que sustentaram a resposta ao pedido feito pela entidade. Em resposta, a SUFRAMA, além dos documentos que já haviam sido registrados no e-SIC, encaminhou também o parecer jurídico de nº [REDACTED]/2012-CECC/PF/SUFRAMA e o Despacho nº [REDACTED]/CGPRO, anteriormente citados.

19. No despacho, menciona-se que a AFREBRAS já havia feito pedido semelhante no ano de 2010, o qual havia sido indeferido, em conformidade com a Resolução SUFRAMA nº 202, de 2006, já que esta associação representaria empresas que atuam no mesmo segmento das empresas situadas no Polo Industrial de Manaus. Já o parecer conclui que:

“Não há direito da Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil Afrebras ao acesso às informações requeridas, uma vez que se trata de assunto relacionado com a atividade econômica de pessoas privadas, que poderá representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, matéria expressamente excluída do benefício legal, por força do disposto no art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724/2012...”

20. É o relatório.

ANÁLISE E CONCLUSÃO

21. Observa-se, preliminarmente, que o Recurso de 3ª instância interposto é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

22. É importante comentar sobre o trâmite desse pedido, de modo a esclarecer alguns pontos. De início, a [REDACTED] endereçou o seu pedido de informação ao Coordenador-Geral de Representação Institucional da SUFRAMA. Na fase recursal, a entidade encaminhou o recurso de 1ª instância ao Ministro do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, o de 2ª instância ao Ministro da Controladoria-Geral da União e o de 3ª instância ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

23. Ocorre que, embora a entidade tenha seguido o rito previsto na Lei nº 12.527/2011, em seus artigos 16 e 17, o Decreto nº 7.724/2012 regulamentou a interposição e sequencia recursal de forma ligeiramente diferente, a teor do previsto em seus artigos 21 a 24. Nos termos do Decreto, os recursos de 1ª e 2ª instância devem ser deliberados e decididos pelo órgão ou entidade para o qual foi feito o pedido de acesso à informação. Somente depois



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

desse trâmite interno é que, se ainda estiver insatisfeito com as respostas, o solicitante deve acionar a Controladoria-Geral da União, em sede recursal de 3ª instância. Por fim, se ainda inconformado com as decisões, é facultado ao solicitante interpor recurso em último grau à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

24. Como medida saneadora, o trâmite recursal foi ajustado ao procedimento previsto pela norma regulamentadora. Isso significa que, embora endereçados a autoridades diferentes e numa sequência abreviada, os recursos foram recebidos e julgados pelas autoridades e instâncias de acordo com o determinado pelo Decreto nº 7.724/2012.

25. Há que se observar ainda que a entidade, ao registrar o que seria o seu recurso de 3ª instância, promoveu na verdade a abertura de um novo pedido, que gerou um novo número de processo (NUP 00075000320/2012-38), com prazo de 20 dias para resposta. A solução nesse caso, até que o sistema e-SIC esteja preparado para processar os recursos de 3ª instância, requer que se encerre a tramitação pelo novo NUP aberto na CGU, mantendo-se a referência ora em diante ao NUP original (52750.000026/2012-11) gerado na abertura do pedido.

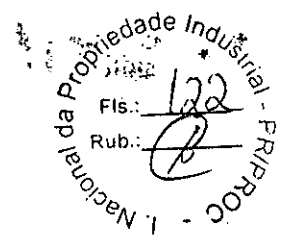
26. Quanto ao mérito, a [REDAZIDA] alega que a informação solicitada é pública, não se enquadrando no rol das exceções legais e, portanto, deve ser divulgada pela SUFRAMA, sob pena de ofensa ao que determina a Lei de Acesso a Informação. A SUFRAMA, por seu turno, argumenta que a informação solicitada possui natureza econômica e sua divulgação criaria vantagem competitiva a outros agentes econômicos, o que é defeso pela lei.

27. A entidade sustenta sua tese com base no art. 24 da Lei nº 12.527/2011, que enumera o tipo de informação que pode ser classificada como sigilosa, sem, no entanto, mencionar outros dispositivos normativos ligados à questão. É importante observar que a classificação não é o único mecanismo disponível e apto a garantir o sigilo de determinada informação. A falta de classificação não torna pública a informação, de maneira automática, desde que o sigilo seja garantido pelo ordenamento jurídico, em função, por exemplo, da natureza da informação.

28. Não se pode ignorar, pois, o art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e os artigos 5º, §2º, e 6º do Decreto nº 7.724/2012. Segundo o art. 22, existem outras hipóteses legais de sigilo, além das previstas pela Lei de Acesso. Já o art. 5º, §2º, do Decreto resguarda as informações de natureza econômica, comercial, empresarial, obtidas ou guardadas pelos órgãos de controle, regulação e supervisão da atividade econômica – como é o caso da SUFRAMA –, se essa divulgação de alguma forma representar ou criar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

29. No caso em tela, resta saber, portanto, se o fornecimento das informações solicitadas pela [REDAZIDA] poderia interferir na ordem econômica e representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

30. Como visto anteriormente, a [REDAZIDA] solicitou informações relativas a: faturamento anual das empresas produtoras de concentrados para bebidas não alcoólicas; produção anual de concentrados para bebidas não alcoólicas; e número de empregados (média anual) das empresas produtoras de concentrados para bebidas não alcoólicas – e que essas



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

informações fossem fornecidas para os anos de 2008 a 2011 e desagregadas individualmente por empresa.

31. Quando apresentada de forma consolidada, sem a identificação individual das empresas, a informação obtida não é capaz de influenciar o funcionamento do mercado ou criar vantagens competitivas indevidas para concorrentes ou outros agentes econômicos interessados. No entanto, se apresentadas e divulgadas de forma individualizada, por empresa, essas informações têm o potencial de interferir no terreno comercial e no arranjo das empresas, afetando a dinâmica concorrencial e artificialmente criando vantagem competitiva. Esse resultado indesejável não está acobertado pelas normas que regulam o acesso a informação e tampouco pela própria Constituição Federal, pois esta assegura a livre iniciativa, a livre concorrência e a competitividade empresarial.

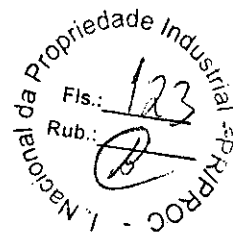
32. É bom que se diga que muitas empresas são reticentes em divulgar determinadas informações a respeito do seu negócio e, quando o fazem, isto costuma se dar em razão de obrigações legais ou estatutárias. Se a informação pertence à empresa e não existe norma que a obrigue a dar-lhe publicidade, a sua divulgação ou não decorre unicamente da vontade ou liberalidade da empresa.

33. Nessa linha de raciocínio, cabe perguntar a quem pertence, ou quem tem o pleno poder sobre as informações solicitadas pela entidade: SUFRAMA ou empresas? No caso, a SUFRAMA detém apenas a guarda dessas informações, cujo caráter é privado. E a SUFRAMA tem essa guarda ou posse nos limites a ela atribuídos pela legislação, dentro do seu poder de controle, regulação e supervisão. Deve-se destacar que a posse de determinada informação pelo Estado ou poder público não a torna pública instantaneamente, demandando que se analise a natureza dessa informação e se ela não estaria resguardada por alguma hipótese de sigilo.

34. Adicionalmente, não se podem olvidar os termos do art. 42 da Resolução SUFRAMA nº 202/2006 que, ao resguardar o sigilo das informações, funciona como um balizador para atuação da autarquia, que deve cumprir, com zelo e fidelidade, o que está nele prescrito. Esta norma é perfeitamente válida e não fere ou contradiz as determinações da Lei de Acesso e respectivo decreto regulamentador. E não há ofensa justamente porque a informação resguardada não é pública, mas privada; é informação que a SUFRAMA recebeu das empresas, para exercício da sua missão institucional, com o compromisso de guardá-las e protegê-las de divulgação indevida.

35. Por fim, cabe fazer menção ao documento anexado pela [REDAZIDA] ao pedido e que, segundo ela, serviria para comprovar que as informações solicitadas são públicas, pois eram costumeiramente publicadas pela SUFRAMA em seu site até o ano de 2007. O anexo é composto de três páginas com dados diversos (faturamento, investimento, mão-de-obra, produção etc.) de uma empresa localizada na Zona Franca de Manaus. No cabeçalho constam os nomes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Superintendência da Zona Franca de Manaus/SUFRAMA. No rodapé, aparecem algumas legendas e o número das páginas ([REDAZIDA]).

36. O problema é que, ainda que o documento seja autêntico, e possivelmente extraído de um relatório da SUFRAMA, o que não se pode comprovar, não há evidências de que tenha



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

sido realmente publicado no *site* da autarquia, como alega a entidade. Não há nenhuma indicação ou comprovação efetiva de que isso tenha ocorrido, o que enfraquece a tese implícita da entidade de que a SUFRAMA teria alterado arbitrariamente os critérios de divulgação/sigilo das informações sob seu poder e guarda.

37. Em suma, a SUFRAMA não está obrigada a fornecer as informações solicitadas pela [REDACTED] dada a falta de respaldo normativo, visto que tais informações não são públicas, ainda que guardadas pela autarquia, possuindo natureza eminentemente privada. A divulgação individualizada das informações pode afetar indevidamente o ambiente concorrencial, criando vantagem competitiva para alguns agentes econômicos em detrimento de outros, o que ofenderia os princípios e regras atinentes a essa matéria (tanto legais quanto constitucionais).

38. Diante de todo o exposto, opina-se pelo desprovimento do recurso, devendo recorrente e recorrido ser comunicados da decisão.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2012.

MARCIO ALMEIDA DO AMARAL
Chefe da Assessoria Técnica de Projetos



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas



Documento: NOTA TÉCNICA nº 1630 de 07/08/2012
Referência: PROCESSO nº 52750.000026/2012-11
Assunto: Nota técnica recurso de 3ª instância SUFRAMA

Signatário(s):

MARCIO ALMEIDA DO AMARAL
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE
Assinado Digitalmente em 07/08/2012

Relação de Despachos:

Aprovo. Encaminhe-se Ofício ao órgão recorrido, bem como cópia do mesmo e da decisão Ministerial, ao recorrente. Após, archive-se.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral da União
Assinado Digitalmente em 07/08/2012



Rio de Janeiro, 07/10/2015

NOTA TÉCNICA INPI/DICIG Nº 004/2015.

Processo nº 52400.023471-2015-71

Assunto: "Consulta sobre o decreto nº7.724-2012. Solicitando manifestação acerca da pertinência da divulgação de dados e informações de empresas, cujo extrato contratual é publicado na Revista da Propriedade Industrial – RPI."

Sr. Diretor,

Trata o presente manifestação da Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia (CGTEC) em relação aos aspectos técnicos-administrativo que envolvem "ferramenta de busca WEB para contratos" nos termos solicitados pelo Srs. Procuradores Flávio Hiroshi Kubota em 15/09/2015 (fls.104/015) e Loris Baena Cunha Neto em 25/09/2015 (fl.106).

A "ferramenta de busca WEB para contratos" compreende um serviço, através da *internet*, que oferece aos usuários recursos de acompanhamento de informações do conteúdo das decisões publicadas na Revista Propriedade Industrial (RPI), conforme apontado, pelo Sr. Coordenador da CGTI no item 7 fl. 103. O serviço em referência, desenvolvido pela área de tecnologia da informação do INPI (CGTI), já foi implantado para a área de patentes, marcas, desenhos industriais e programas de computadores, com as mesmas funcionalidades e características.

Os dados acessíveis através da chamada "Ferramenta de busca WEB" para contratos são sistematicamente publicados desde 1971 e incluem (entre outras informações) bases de remuneração (ou preços), bem como referências em termos de taxas/dia ou taxa/hora, para o caso dos serviços de assistência técnica e científica, dos contratos que foram levados ao registro público no INPI, por interesse dos contratantes, em obter os efeitos jurídicos do registro dos contratos. Ou seja, não há novos conteúdos sendo objetos de acesso públicos com o serviço em referência, trata-se de um acesso mais simples ao conteúdo da Revista da Propriedade Industrial, que já é publicada.

Além disso, entendemos que essas informações publicadas na RPI são fundamentais para transparência e bom funcionamento do mercado de tecnologia industrial no Brasil, além de condição para opanibilidade dos contratos, como previsto pela Lei da Propriedade Industrial. Não temos evidências (e não nos parece razoável) que a publicação dessas informações (preços firmados entre os contratantes) implique nas questões previstas pelo artigo 5 da Lei nº7.724 de 2002 e artigo 50 da Lei 9.784/1999.

Cumprе observar, que a "ferramenta de busca WEB para contratos" é base para oferta de uma série de serviços aos usuários, já implantados em outras áreas do INPI, entre os quais merecem destaque o acompanhamento eletrônico dos requerimentos (que aguardam decisão sobre pesquisa-web para implantação). Ou seja, entendemos que o serviço em referência é parte fundamental do processo de modernização técnicas-administrativo com desdobramentos importantes (e positivos) para os usuários e para o mercado de tecnologia.



INPI INSTITUTO
NACIONAL
DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIORES
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE CONTRATOS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E REGISTROS

Atenciosamente,

Laura Noêmia Cezar Vasconcellos Barros

Laura Noêmia Cezar Vasconcellos Barros

Chefe de Divisão de Registro de Contratos de Tecnologia

Coordenadora Geral de Contratos de Tecnologia, em exercício

Diretoria de Contratos de Tecnologia, Indicações Geográficas e Registros

Mauro Catharino Vieira da Luz

Mauro Catharino Vieira da Luz

Coordenador de Orientação Técnica

Diretoria de Contratos de Tecnologia, Indicações Geográficas e Registros

Breno Bello de Almeida Neves

Breno Bello de Almeida Neves

Diretor

Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros

A Proc
Breno Bello de Almeida Neves
7.10.15
Breno Bello de Almeida Neves
Diretor